TC nº 831/2013

RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMDHC. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE, para afastar a glosa imputada referente ao item "c". Votação por maioria.

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.982ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, em dar provimento parcial aos apelos, apenas para afastar a glosa imputada referente ao item "c", mantendo-se, no mais, a decisão de juízo singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, deu provimento parcial aos apelos, tão somente para constar que o valor glosado é de R$ 1.490,09 e não como constou.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem, arquivando-se, após as comunicações de praxe, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se interinamente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 831/2013 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. FABIO GOMES SOUTO pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA no valor de R$ 17.806,65 para inscrições e diárias referentes à participação no curso "Entendendo as OSCIPSs, ONGs, Oss, Fundações e Autarquias", em Brasília.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro glosou a importância de R$ 1.490,36, pela ausência de documentação específica para comprovação de diárias de viagem concedidas, descumprindo o subitem 4.2, letra "a" da Portaria 26/08 (atualmente o subitem 4.2 da Portaria SF 151/12), e pelo não recolhimento de saldo não utilizado, infringindo o subitem 5.1 da Portaria SF 19/11 (atualmente o 5.1 da Portaria SF 151/12), determinando o seu recolhimento com juros e atualização monetária, conforme disposto na Lei Municipal 13.275/02.

A PFM alega em seu recurso que as impropriedades são meramente formais, requerendo o acolhimento integral das contas e, na hipótese de rejeição, que não seja imposta a glosa, com fulcro na Instrução 03/11 do TCM, outorgando quitação ao interessado.

A Origem foi oficiada e o responsável intimado e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recurso.

A SFC reiterou sua posição inicial.

A AJCE manifestou-se pelo regular processamento do recurso "ex officio" e do recurso da PFM e, quanto ao mérito, opinou pela reforma parcial da decisão de juízo singular, no sentido da irregularidade prestação de

contas, em razão do descumprimento do disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 e o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, sem imputação de débito, em relação a irregularidade, nos termos da Instrução 03/2011, por não se configurarem nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da referida norma.

A PFM propugnou pelo acolhimento integral das contas, e que não seja imputado ao responsável a obrigação de recolher qualquer valor a título de glosa.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e recurso voluntário e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, devendo ser mantida a decisão.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos "ex officio" e da PFM, em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas do Sr. FABIO GOMES SOUTO, por infringência dos subitens 4.2 da Portaria 26/08 e 5.1 da Portaria 19/2011.

A Decisão imputou a glosa de R$ 1.490,36 ao responsável com determinação para ser recolhida com juros e atualização monetária.

No reexame da instrução processual, referente ao item "c", observei que embora o documento da passagem aérea esteja mal identificado, impossibilitando a comprovação da data e horário da viagem, o conjunto probatório indica que de fato o servidor participou do curso, conforme certificado de fls. 69 do processo administrativo acompanhante.

Já no diz respeito ao reexame do item "d", referente ao saldo não utilizado, a decisão deve ser mantida, pois não há elementos que comprovem a regularidade da despesa.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio", eis que regimentais, e da PFM, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL apenas para afastar a glosa imputada referente ao item "c", mantendo-se, no mais, a decisão de juízo singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (Sessão 2.982 S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

CONHEÇO DOS RECURSOS, por regimental.

A decisão recorrida foi assim proferida pelo Conselheiro Domingos Dissei em Juízo Singular em 22/10/2014 (fls. 43/44): "(...) APROVO parcialmente a prestação de contas no valor de R$ 16.316,56, e GLOSO as despesas relativas ao descumprimento dos subitens 4.2 da Portaria 26/08, e 5.1 da Portaria 19/2011, no montante de R$ 1.490,36, importância essa, que deverá ser recolhida com juros e atualização monetária, na forma do preconizado pela Lei Municipal 13.275/02. (...)"

No mérito:

1– Considerando a manifestação da Auditoria (fl. 85/86), no sentido de que "no âmbito de sua competência, nada tem a acrescer.";

2– Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu que quanto "à glosa das despesas, em razão do descumprimento dos subitens 4.2 da Portaria 26/08 e 5.1 da Portaria 19/2022, no montante de R$ 1.490,36, e recolhimento, com juros e atualização monetária, nos termos da Lei 13.275/02, a decisão não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.";

3– Considerando a manifestação da Secretaria Geral (fls. 93/95), que quanto ao mérito opinou "no sentido de que os recursos não merecem provimento, devendo ser mantida a r. decisão (fls. 41/44) por seus próprios e jurídicos fundamentos."; e

4 – Considerando que analisando os autos observa-se um erro material na decisão proferida, visto que constou o valor glosado de R$ 1.490,36 (mil quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos), porém o correto é R$ 1.490,09 (mil quatrocentos e noventa reais e nove centavos).

DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, tão somente para constar que o valor glosado é de R$ 1.490,09 e não como constou.

No mais, acompanho a manifestação da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, mantendo a decisão recorrida proferida pelo Conselheiro Domingos Dissei, por seus próprios e jurídicos fundamentos.